



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

www.montesiao.mg.gov.br

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Às dez horas do dia dez do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Monte Sião, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada e designada Decreto Municipal nº. 9.146, de 28 de março de 2023, sob previdência da Sra. Danieli Antonia Domingues de Faria, estando presentes os membros Amanda Garcia Domingues e Adolfo Henrique de Oliveira Simões. A Presidente solicitou a presença do Engenheiro Civil e Diretor de Obras Urbanas e Rurais, Sr Marcelino Antonio Vicentin. Em prosseguimento agradeceu a presença dos membros da Comissão, convidado, registrando o não comparecimento de representantes de empresas, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referente à Concorrência Pública – CP 024/2023, Processo Licitatório – PRC 182/2023, destinada a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para execução de Obra Pública Pavimentação das vias rurais (Bairro Furrier) para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos que integram o Edital. Entregaram tempestivamente os envelopes documentação e proposta, as empresas RX CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA, BWI BRASIL WORD INCORPORATION LTDA, LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA. Restaram habilitadas as empresas as empresas RX CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA, LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA. Em prosseguimento, passou a abertura dos envelopes de proposta, tendo os seus conteúdos sido lidos e colocados à disposição dos presentes para rubrica e análise. Da análise e exame da proposta, à vista das exigências constantes do Edital, a Comissão deliberou: a) classificar a proposta da empresa MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA, em primeiro lugar, ao valor total global de R\$ 2.520.893,06 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), b) classificar a proposta da empresa LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em segundo lugar, ao valor total de R\$ 2.547.393,03 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos); c) classificar a proposta da empresa RX CONSTRUTORA LTDA, em terceiro lugar, ao valor total de R\$ 2.587.456,35 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e d) classificar a proposta da empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA em quarto lugar, ao valor total de R\$ 2.651.832,70 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos). O critério para a classificação da proposta foi o menor preço global. Ato contínuo a Sra. Presidente determinou que o resultado da fase de julgamento de proposta fosse publicado na Imprensa Oficial do Município - Átrio da Prefeitura. Em nada mais havendo, a Sra. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, da Engenheiro convidado e por mim, Amanda Garcia Domingues, que secretariei a sessão.

Amanda Garcia Domingues



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

www.montesiao.mg.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESULTADO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG, **TORNA PÚBLICO**, para todos que se interessarem, que classificadas na licitação modalidade Concorrência Pública - CP 024/2023, PRC 182/2023, as seguintes empresas:

Foram classificadas as propostas das empresas habilitadas da seguinte forma:

1º LUGAR:

MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA;

2º LUGAR:

LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA;

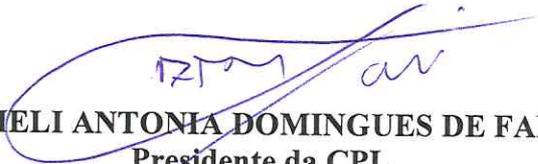
3º LUGAR:

RX CONSTRUTORA LTDA;

4º LUGAR:

CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA

Monte Sião, 10 de outubro de 2023.


DANIELI ANTONIA DOMINGUES DE FARIA
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

DESPACHO

Processo Licitatório PRC 182/2023

Concorrência Pública nº. 024/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS RURAIS EM PISO INTERTRAVADO NO BAIRRO FURRIER PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG.

JOSÉ POCAI JÚNIOR, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Sião, MG, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a solicitação encaminhada pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura de Monte Sião;

Considerando a necessidade do fornecimento do referido objeto.

Considerando a pesquisa de preços de mercado pela Divisão de Compras e justificativa de preço apresentada pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais;

Considerando que há disponibilidade financeira e orçamentária prévia;

Considerando o permissivo legal dos artigos 15, 21 e 22, da Lei 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13 ;

Considerando o teor do parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, que relata acerca de Empresa Optante de Simples Nacional e a preferência de contratação como Critério de desempate (Art. 44 LC 123/06) quando a proposta apresentada seja igual ou superior em até 10% no caso de Concorrência e igual ou superior em até 5% no caso de Pregão, que utilizo como razões para decidir;

Logo, após estas breves considerações, decide pela abertura do prazo de 48 horas para nova apresentação de proposta pela empresa Carvalho e Duarte Construtora LTDA.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Monte Sião, 22 de novembro de 2023.


JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n.º 0182/2023.
Concorrência Pública n.º 024/2023.
Procedência: Setor de Licitações.
Consultante: Chefe do Setor de Licitações.

PARECER JURÍDICO – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI N.º 8.666/93 – IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de expediente consultivo, de caráter técnico-jurídico, emanado por licitante, voltado à necessária análise acerca da juridicidade da intentada em “**Recurso Administrativo**”, com vistas a habilitação da empresa.

Este parecer, salienta-se, restringir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, não abrangendo questões de natureza técnica, administrativa, econômica e financeira, tampouco o mérito e a conveniência da contratação.

Convém mencionar, por oportuno, que esta Procuradoria Jurídica analisou tão somente o arcabouço material apresentado pelo órgão postulante, notadamente o “**Recurso Administrativo**” interposto pela empresa “RX CONSTRUTORA LTDA”.

Desse modo, o órgão de assessoramento jurídico se posiciona apenas com base nas informações contidas na documentação supramencionada, não se responsabilizando por divergências nas informações ou na fundamentação do pedido revisional do contrato.

É, em epítome, o relatório.

Passa-se, pois, à análise do pedido formulado pelo órgão Consultante.



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

II. DO OBJETO DA CONSULTA

A Chefe do Setor de Licitações, conforme despacho requer manifestação jurídica acerca do pleito da licitante acerca de possível inabilitação do licitante vencedor, em decorrência de descumprimento de cláusulas editalícias.

*Insta observar que o Parecer em questão tem por objeto “**Recurso Administrativo**”.*

O cerne do Recurso compreende possível falha no sistema, o que teria prejudicado a licitante.

Em razão disso, a Diretoria Administrativa se manifesta requerendo o devido suporte jurídico.

Diante da delimitação do objeto materializado no aludido pleito, aprecia-se, então, sob o viés jurídico-formal, a consulta formulada.



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme enunciado alhures, a situação jurídica, ora em análise, visa à análise de Recurso Administrativo, cujo conteúdo foi delineado no item II deste Parecer.

Exposta a argumentação aduzida pelo órgão Demandante, parte-se, ato contínuo, ao exame de conformidade jurídica² do pedido em questão.

III.1 – Do Atestado de Capacidade Técnica

De acordo com o Ofício n.º 391/2023, expedido pelo Departamento de Obras Urbanas Rurais, se verificou que os licitantes LIMPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA não alcançaram o mínimo de 50% do objeto no Edital, e com isso não houve a comprovação de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, sendo que desta forma o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ambas é insuficiente para a habilitação da empresa.

Assim, vejamos o que nos traz a súmula 263 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras** ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.*

Ainda, devemos observar o que nos traz o Acórdão 1.214/2013 do Plenário do TCU, que comprova o entendimento acima disposto.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. **É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**”*

Acórdão 1.214/2013 – Plenário TCU

Conclui-se assim, que por ofício exarado pelo Departamento Técnico, os



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

licitantes acima apontados não cumprem os Requisitos de Comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, cabendo ao Órgão Responsável a análise da Documentação, o que no caso foi devidamente fundamentada por via de Ofício.

III.2 – Da Intempestividade da Juntada de Documentos

Não se verifica intempestividade na juntada de Documentos pela empresa Carvalho e Duarte Construtora LTDA., além que deve-se verificar que documento atestar somente uma condição preexistente não deve ser critério desclassificatório, sob pena de ferir-se o interesse público.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

III.3 – Da Condição de ME's e EPP

Conforme previsto em legislação própria verifica-se que a empresa se enquadra na condição de EPP, portanto faz jus ao benefício das empresas pertencentes ao Simples, ou seja, que a proposta deverá ser avaliada tendo-se 10% de bonus em relação a proposta melhor qualificada, ou seja, poderá a empresa pertencente ao simples oferecer uma proposta 10% maior que o preço melhor ofertado.

“Será assegurado a Empresa Optante de Simples Nacional a preferência de contratação como Critério de desempate (Art. 44 LC 123/06). Define-se empate quando a proposta apresentada seja igual ou superior em até 10% no caso de Concorrência e igual ou superior em até 5% no caso de Pregão.”

IV. DA CONCLUSÃO

Posto isso, considerando-se a fundamentação expendida pela Recorrente, e, também, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, por consectário, alheios às atribuições desta Advocacia Pública Municipal, entende-se, concludentemente pela procedência do presente Recurso.



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

Por epílogo, exorta-se que o presente parecer foi exarado única e exclusivamente com base nas informações prestadas pelos órgãos responsáveis desta Administração, a quem cabe total responsabilidade pelas informações prestadas nos autos.

Elucida-se, por fim, que o presente exame, de natureza meramente opinativa⁴⁵, refere-se exclusivamente aos aspectos legais e formais do pretense ato, não tendo o condão de cancelar opções de ordem técnica adotadas, nem de emitir juízo no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros e de conveniência e oportunidade administrativas acerca da presente contratação direta, eis que estas são afetas à área Consulente.

É o alvitre técnico-jurídico.

Monte Sião/MG, 20º de novembro de 2023.

LUCAS GAZZINELLI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MG n.º204.904



Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

www.montesiao.mg.gov.br

DESPACHO

Concorrência Pública – CP 024/2023

Processo Licitatório – PRC 182/2023

Objeto: Obra Pública de Pavimentação de vias rurais em Piso Intertravado no Bairro Furrier para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Siao/MG.

JOSÉ POCAI JÚNIOR, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Siao, MG, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a solicitação encaminhada pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais;

Considerando a necessidade da Execução da Obra Pública de Pavimentação de vias rurais em Piso Intertravado no Bairro Furrier para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Siao/MG;

Considerando o resultado do julgamento dos recursos e contrarrazões e dada a oportunidade prevista na Lei Federal 123/06 no processo de licitação;

Considerando que empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA apresentou nova planilha, tempestivamente, no valor de R\$ 2.586.764,59, conforme permitido pela Lei Supra citada, restando vencedora do certame licitatório,

Considerando que há disponibilidade financeira e orçamentária para efetivar a contratação conforme documentação anexa aos autos;

Considerando que foram atendidos os pressupostos da Lei de Licitação;



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

www.montesiao.mg.gov.br

Considerando o teor do parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, que utilizo como razões de decidir;

Logo, após estas breves considerações, **ADJUDICO E HOMOLOGO** a Concorrência Pública – CP 024/2023, Processo Licitatório – PRC 182/2023 a empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA. pelo critério do menor preço global, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Monte Sião, 01 de dezembro de 2023.


JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

www.montesiao.mg.gov.br

ADJUDICAÇÃO

Ref. Concorrência Pública - CP 024/2023

CONSIDERANDO, o resultado classificatório observado no presente certame, **ADJUDICO** seu objeto a empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA.; pelo critério do menor preço global, conforme mapa de julgamento.

Monte Sião, 01 de dezembro de 2023.


JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

www.montesiao.mg.gov.br

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Ref. Concorrência Pública - CP 024/2023

Acusado o recebimento do Procedimento Licitatório - **PRC 182/2023**, na modalidade Concorrência Pública - **CP 024/2023**, *homologo* o presente certame, para que produza seus jurídicos efeitos.

Monte Sião, 01 de dezembro de 2023.


JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

www.montesiao.mg.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os DESPACHOS ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGATÓRIO do Processo Administrativo - PRC 182/2023, Concorrência Pública - CP 024/2023, foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Monte Sião em 01 de dezembro de 2023, em conformidade com o art. 86 da Lei Orgânica Municipal c/c inc. XIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Sião, 01 de dezembro de 2023.


ANDYARA MARIA CAMPOS SILVA
Assessora de Gabinete